



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

LEI Nº 137 /2001

"Institui o Código de Polícia Administrativa de Sebastião Laranjeiras e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece as normas de poderes de Polícia do Município de Sebastião Laranjeiras.

Art. 2º - No exercício do poder de polícia cabe ao município de Sebastião Laranjeiras limitar e disciplinar, em seu território, direito, interesse ou liberdade e regular a prática de ato, em razão do interesse público, relativo à proteção ambiental, a higiene, a limpeza pública, aos animais, aos costumes, à ordem, a tranqüilidade e segurança pública, aos respeito aos direitos individuais, difusos e coletivos, às propriedades econômicas ou não, dependentes de licença ou atuação do poder público.

Art. 3º - Para efeito deste código consideram-se:

I - Logradouros públicos: as ruas, vias, praças, alamedas, caminhos, travessas, galerias, pontes, jardins, becos, viadutos, passeios e estradas, abertos ao público, ou qualquer bem público de uso comum no território do Município.

II - Divertimentos público: os que se realizam em logradouros públicos ou recintos fechados quando permitido livre acesso, pago ou gratuito, à população;

III - Locais de culto: os templos e casas destinadas à celebração de rituais de qualquer religião ou seita.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

DO ALVARÁ DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - Dependem de alvará de licença ou autorização:

I - O funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza;

II - A exploração de atividade comercial ou prestação de serviços em logradouros públicos;

III - O exercício das seguintes atividades especiais:

a) A instalação e o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletrônicos;

b) A instalação e o funcionamento de postos de gasolina, fabrico e armazenamento de inflamável, explosivo e corrosivo;

c) A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de saibro e areia;

d) As que, pela sua natureza, causem ou possam causar impacto ambiental, na forma da legislação pertinente;

e) Outras que, por sua natureza, causem ou possam causar riscos à segurança, à saúde e ao bem estar da população.

Parágrafo Único: Para a expedição do alvará, a Prefeitura de Sebastião Laranjeiras verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da respectiva atividade, bem como os aspectos relacionados com a estética, a higiene, a limpeza, a tranquilidade, a segurança, o trânsito, o tráfego, e o impacto ambiental.

Art. 5º - A instalação de equipamento deve ser feita no prazo de trinta dias, contado a partir da data da expedição do alvará.

Parágrafo Único: Não sendo o equipamento instalado no prazo estabelecido neste artigo, o alvará perderá a validade, sem que caiba qualquer indenização ao interessado.

Art. 6º - Para a obtenção do alvará, o interessado deve formular pedido à Administração, instruindo-o com a seguinte documentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

I - Quando empresa:

- a) Cópia do Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado, dos estabelecimentos de natureza comercial, industrial e de prestação de serviços;
- b) Ata da constituição da sociedade anônima;
- c) Certidão de Registro na Junta Comercial quando se tratar de firma individual;
- d) Certidão de Contrato Social e de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos, no Caso de sociedade civil;
- e) Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- f) Autorização, por escrito, do condomínio para os estabelecimentos localizados em edifícios de apartamentos;
- g) Cópia do contrato de locação ou, quando o imóvel for próprio, comprovante de pagamento do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II - Quando profissional autônomo:

- a) Prova de Inscrição no órgão de classe ou atestado comprobatório do exercício da atividade;
- b) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Cópia autêntica da carteira profissional em que conste a habilitação, quando se tratar de profissional autônomo ou liberal;
- d) Carta da companhia seguradora para os corretores ainda não inscritos no órgão de representação de classe;
- e) Carta patente da instituição financeira para os agentes autônomos de títulos e valores mobiliários;
- f) Autorização por escrito, do condomínio para atividades localizadas em edifícios de apartamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

especificar: § 1º - O pedido de alvará para publicidade ainda deve

I - Nos casos de engenhos publicitários:

a) O local em que deve ser colocado ou distribuído;
b) As dimensões e a natureza do material de confecção;

c) As inscrições, texto e cores;

d) A indicação do suporte ou coluna, quando necessário à instalação da publicidade;

e) Sistema de iluminação utilizado, quando se tratar de anúncios luminosos;

II - No caso de alto-falantes e outras propagandas sonoras:

a) O local de instalação dos equipamentos;

b) O horário de funcionamento;

c) O tipo de equipamento a ser instalado.

Art. 7º - Constam do Alvará:

I - Nome ou razão social;

II - Natureza e código da atividade e restrições ao seu exercício, na forma da legislação pertinente;

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel, com respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V - Horário de funcionamento;

VI - Prazo de duração da Atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 8º - O alvará, que terá validade enquanto não se modificarem os elementos que especifique, deve ser mantido em bom estado de conservação, afixado em local visível e exibido à autoridade fiscalizadora, quando este exigir.

§ 1º - No caso de sucessão, transferência de firma, alteração da natureza do negócio ou outra causa que importe em modificação do alvará, o interessado deverá requerer novo alvará e se procederá à vistoria do local para verificar as condições de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os alvarás de saúde e de exploração dos meios de publicidade devem ser renovados anualmente.

§ 3º - O alvará para funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas, com atividades de caráter temporário, será expedido por prazo não superior a três meses, após vistorias das instalações, admitida renovação por igual período.

CAPITULO II

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º - O alvará de autorização para exploração de atividades em logradouros públicos pode ser deferido a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10 - a concessão do alvará de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis e similares será sempre precedida de vistoria no local e aprovação por parte da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos hoteleiros deverão comprovar a existência de livro de registro de hóspedes ou moradores, bem como das respectivas fichas de entrada e saída.

Art. 11 - Quando a atividade for exercida em estabelecimentos distintos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará.

Art. 12 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços em apartamento residencial, salvo quando se trate de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

I - Prestação de serviços nos pavimentos de prédio residencial mediante transformação de uso, desde que não oponha a convenção do condomínio ou, no seu silêncio, haja autorização de no mínimo 2/3 (dois terços) dos condôminos, manifestada em Assembléia Geral;

II - Atividade de natureza artesanal, exercida por morador de apartamento, devidamente autorizado em ata, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos condôminos, vedados o emprego de máquinas de natureza industrial e a utilização de mais de um auxiliar e de letreiro.

Parágrafo Único: Fica estendida aos edifícios de apartamentos pertencentes a um só proprietário a permissão estabelecida neste artigo, desde que procedida de autorização para transformação do uso da unidade onde se pretende exercer a atividade.

Art. 13 - A concessão de alvará para utilização de terrenos baldios, destinados a estabelecimentos de veículos para exploração comercial obriga o proprietário a:

- I - Fechar os terrenos;
- II - Construir passeio fronteiro ao terreno;
- III - Drenar o piso do terreno;
- IV - Construir cabina para abrigar a administração;
- V - Instalar na entrada do estabelecimento sinalização indicadora de tráfego;
- VI - Não manter, nem permitir serviço de lavagem e reparo de veículo;
- VII - Comprovar a legitimidade de uso da área.

Art. 14 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços definirão seu horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e da legislação trabalhista pertinente, inclusive os acordos e convenções celebrados com sindicatos das respectivas categorias.

Art. 15 - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços é de, no máximo, setenta horas semanais, não podendo ultrapassar doze horas corridas diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Parágrafo Único: Não estão sujeitas às restrições estabelecidas neste artigo às atividades relativas a:

I - Indústria que, por sua natureza, obedeçam ao regime de turno, desde que aprovada essa condição:

II - Hotéis, pensões, motéis e hospedarias;

III - Hospitais, casa de saúde, ambulatórios, sanatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres:

IV - Garagens e postos de venda de combustíveis;

V - Oficinas e jornais;

VI - Exposições;

VII - Agências de transporte;

VIII - Clubes Sociais;

IX - Casas funerárias;

X - Bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias, padarias, mercearias e similares;

XI - Agência e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas;

XII - Estabelecimentos industriais de comunicações de massa.

Art. 16 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços afixarão, de forma visível, em parede ou porta, seus horários de funcionamento.

TITULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL, DA HIGIENE E DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 17 - A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras zelará pela higiene e limpeza pública visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar da população tendo em vista seu desenvolvimento e a elevação de sua expectativa de vida.

Art. 18 - A fiscalização sanitária compreende a higiene e a limpeza dos logradouros públicos, das habitações, da alimentação e dos estabelecimentos, incluindo aqueles onde se fabriquem, depositem e vendam bebidas e produtos alimentícios, e se criem animais, abrangendo estábulos, cocheiras, pocilgas e similares.

Art. 19 - Verificada infração as normas de higiene cuja fiscalização esteja atribuída aos Governos Federal e Estadual, a Prefeitura de Sebastião Laranjeiras comunicará o ocorrido ao órgão ou entidade competente.

Art. 20 - A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras declarará a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, horti-fruti-granjeiros, e das unidades habitacionais que não reúnem condições de higiene.

Art. 21 - O acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final do lixo, bem como os demais serviços de limpeza dos logradouros públicos serão executados pela Prefeitura de Sebastião Laranjeiras ou, mediante concessão ou permissão, por empresa privada.

CAPITULO II DA POLUIÇÃO DO AR, SONORA E DAS ÁGUAS

Art. 22 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios necessários para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 23 - Causam ou podem causar impacto ambiental:

I - Estabelecimentos industriais ou atividades que produzem fumaça e desprendam odores desagradáveis, nocivos, incômodos ou prejudiciais à saúde;

II - Atividades que produzam aumento térmico;

III - Estabelecimentos ou atividades que produzam material particular em suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

IV - Atividades e empreendimentos em áreas verdes do Município.

§ 1º - A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras aplicará as medidas necessárias à preservação das matas e áreas verdes do Município.

§ 2º - A derrubada, o corte ou poda de árvores do domínio público ou privado, no território de Sebastião Laranjeiras, dependerão de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 24 - É proibida a instalação, no Município de Sebastião Laranjeiras, de indústrias ou similares, que, por qualquer motivo, prejudiquem a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 25 - Para impedir ou reduzir a poluição sonora, provenientes de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Município disciplinar:

I - O uso e controlar a prestação de serviços, de propaganda ou não, por meio de alto-falante, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletroacústica, inclusive nos locais de culto;

II - O uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzem ruído ou sons além dos limites toleráveis;

III - O transporte coletivo, de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a unidade de saúde, adotando soluções alternativas de atendimento das necessidades da coletividade;

IV - O horário de funcionamento noturno das obras de construção civil;

V - O horário e o local de ensaios e apresentação de conjuntos musicais, batucadas, trios elétricos, cordões e similares.

Art. 26 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons que ultrapassem 70 decibéis, salvo quando se tratar de tímpanos e sirenes de ambulâncias e veículos de corpo de bombeiros e de Polícia em serviço.

Parágrafo Único: É proibido exercer qualquer atividade que produza ruídos das vinte e duas horas até as seis horas nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

Art. 27 - Para evitar a poluição das águas é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

I - Aos estabelecimentos industriais e comerciais depositarem ou encaminharem para rios, lagos ou reservatórios de águas resíduos ou detritos provenientes de suas atividades:

II - A canalização de esgoto e águas servidas diretamente para rios, lagos e reservatórios de águas;

III - Banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município e prática de esportes náuticos, exceto nos locais designados pela Prefeitura;

IV - Comprometer, por qualquer meio, a limpeza das águas destinadas ao público ou particular.

CAPÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 28 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios da higiene e da conservação dos logradouros públicos.

Art. 29 - Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios e sarjetas de suas residências e estabelecimentos.

Parágrafo Único - Os materiais de qualquer natureza, depositados nos logradouros públicos, quando não seja possível sua descarga no interior da unidade imobiliária, deverá ser removido em seis horas.

Art. 30 - Para preservar a higiene dos logradouros públicos é proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques nelas situados;

II - Conduzir sob qualquer modalidade materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou outros serviços de limpeza urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

IV - Efetuar aterros utilizando-se de lixo, materiais velhos ou resíduos sólidos, salvo os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;

V - Preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos, salvo mediante a utilização de tabulados ou caixas apropriadas;

VI - Colocar, lançar ou atirar lixo ou entulho nos logradouros públicos;

VII - Derramar óleo, graxa, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal e cimento em logradouros públicos;

VIII - Varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;

IX - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores;

X - Construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas principais de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos e transeuntes;

XI - Riscar, borrar, colar papéis, pintar, afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza nos locais abaixo discriminados:

a) Árvores de logradouros públicos;

b) Estátuas e monumentos;

c) Grades, parapeitos, pontes e canais;

d) Postes de iluminação, indicativos de trânsitos, caixa de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;

e) Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos e em escadarias;

f) Colunas, paredes, muros, tapumes de edifícios;

Art. 31 - Os responsáveis por obra ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos são obrigados a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e de quaisquer outros, estocando-os convenientemente, sem transbordamentos.

Parágrafo Único: Os responsáveis pelas obras deverão manter, de forma permanente, a limpeza das partes livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra, pó e similares.

Art. 32 - Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 33 - Nas construções e demolições de imóveis, nos desaterros e terraplanagens é vedada à ocupação do logradouro público com resíduos e materiais além do alinhamento do tapume.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34 - As unidades imobiliárias, situadas nos limites da cidade, deverão ser mantidas em condições de higiene e seus proprietários, e moradores, haja ou não edificações, são obrigados a:

I - Zelar para que seus quintais, pátios, jardins e terrenos não sejam usados como depósitos de lixo e despejo de entulho;

II - Manter permanente asseio dos respectivos imóveis, inclusive mediante pintura, capinação, varreção drenagem e aterro e, se não edificadas, murando-os e cercando-os;

III - Providenciar seu saneamento para evitar a estagnação de águas, poluição do meio ambiente e o surgimento de focos nocivos à saúde;

IV - Cuidar para que os terrenos não fiquem cobertos de mato.

Parágrafo Único: É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais ou em via pública, lixo ou qualquer substância que incomode a vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 35 - Não será permitida a instalação de estábulos, pocilgas, estrumeiras ou de depósitos, em grande quantidade, de estrume de animal no perímetro urbano ou em distancia de até 500 (quinhentos) metros de Sebastião Laranjeiras.

Art. 36 - Os edifícios destinados a fins comerciais e de prestação de serviços devem possuir, nas áreas comuns de circulação, caixas coletoras de lixo.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 37 - Sujeitam-se à fiscalização do Município de Sebastião Laranjeiras os estabelecimentos:

I - Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios;

II - Comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios e em especial, armazém, supermercado, açougue, peixaria, feira livre e congêneres;

III - De prestação de serviços em especial, hotel, restaurante, bar, botequim, café, matadouro, unidades de serviço de saúde, barbearia, salão de beleza, sauna, escola, creche e congêneres.

§ 1º - Os estabelecimentos aludidos neste artigo devem possuir instalações sanitárias em boas condições de uso e seus utensílios, roupas, equipamentos e móveis serão mantidos limpos e em bom estado de conservação e apresentação.

§ 2º - Os empregados dos estabelecimentos aludidos neste artigo deverão possuir carteira de saúde atualizada e usarão, durante o trabalho, trajes limpos e adequados.

Art. 38 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, além de atender às exigências estabelecidas no § 1º do artigo anterior, deverão possuir:

I - Instalações hidráulicas e de esgotos em boas condições de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

II - Utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento, não prejudiquem a sua higienização e não fiquem expostos à poeira e às moscas;

III - Garçons e demais empregados convenientemente trajados;

IV - Alimentos estocados convenientemente, de forma a preservar sua qualidade e evitar a deteriorização;

V - Ambiente, destinado à manipulação e preparo de alimentos, limpo e preservado do contato com insetos e animais nocivos à saúde;

VI - Lixo acondicionado convenientemente, de forma a evitar a contaminação de alimentos ou a proliferação de insetos;

VII - Água potável e corrente no preparo de lavagem de alimentos e utensílios;

VIII - Água armazenada conveniente em tanques ou reservatórios limpos, pelo menos, uma vez por ano;

IX - Açucareiros e bules que permitem a retirada do produto sem levantamento da tampa;

X - Guardanapos e toalhas de uso individual.

Art. 39 - Os estabelecimentos de prestação de serviços com instalações fechadas devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, ar condicionado, refrigeradores, renovadores de ar, ou ventiladores.

Art. 40 - Nas barbearias, salão de beleza, saunas, academias de ginástica, as toalhas e golas serão de uso individual.

Art. 41 - As escolas, visando à preservação da saúde da comunidade escolar deverão atender, ainda às seguintes exigências:

I - Instalações hidráulicas, elétricas e de esgoto em boas condições de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

II - Utensílios destinados ao preparo ou uso na alimentação guardados em móveis e ambientes que permitam seu arejamento e evitem o contato com animais nocivos;

III - Alimentos estocados convenientemente, de modo a preservar sua qualidade e evitar deteriorização;

IV - Ambiente, destinado ao preparo e ingestão de alimento, permanentemente limpo;

V - Lixo acondicionado adequadamente para evitar a proliferação de insetos e contaminação do ambiente;

VI - Água potável e filtrada para uso dos alunos e funcionários;

VII - Copos individualizados para os alunos;

VIII - Exigência aos alunos de apresentação de atestado comprovando vacinações determinadas pelos órgãos públicos;

IX - Uso de água corrente e potável na lavagem dos alimentos;

X - Água armazenada convenientemente em tanques ou reservatórios, limpos, pelo menos, uma vez no ano;

XI - Afastamento imediato do aluno portador de doenças infecto-contagiosas até sua cura;

XII - Uso de uniformes limpos pelos responsáveis pela manutenção e preparo dos alimentos.

Art. 42 - As unidades de serviço de saúde, inclusive hospitais e maternidades, deverão, ainda, possuir:

I - Lavanderia com instalação completa de desinfecção;

II - Depósito apropriado para roupa usada;

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 43 - O Município de Sebastião Laranjeiras exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, ação fiscalizadora sobre a produção, comercialização e consumo de gêneros alimentícios.

§ 1º - Consideram-se alimentícias as substâncias nutritivas, sólidas ou líquidas à ingestão pelo homem ou animal, salvo os medicamentos.

§ 2º - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento e acondicionamento de gêneros alimentícios.

Art. 44 - Não será permitida, no Município de Sebastião Laranjeiras, a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios falsificados, adulterados, deteriorados ou nocivos à saúde, os quais deverão ser apreendidos, após lavratura do respectivo termo, pela fiscalização e removidos para local apropriado a sua inutilização.

§ 1º - Consideram-se adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

II - Dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer elementos de sua constituição normal;

III - Que tenham sido corados, revertidos, aromatizados ou tratados por substâncias com fim de ocultar fraude.

§ 2º - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancidificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

§ 3º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 45 - É dispensado o exame laboratorial, com apreensão da mercadoria, nos seguintes casos:

I - Alimentos com data de validade vencida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

II - Alimentos congelados que sofram descongelamento;

III - Conservas enlatadas, cujos recipientes estejam abalados ou enferrujados;

IV - Alimentos com presença de parasita ou mofo;

V - Alimentos, industrializados ou não, que não foram inspecionados pela autoridade competente;

VI - Alimentos resfriados ou congelados fora da unidade de refrigeração;

VII - Alimentos que apresentarem coloração e odor anormal;

VIII - Gorduras rancidificadas e com sabor estranho ao produto.

Art. 46 - Os produtos enlatados, depois de abertos, não poderão ser acondicionados em sua embalagem original, mas em vasilhames plásticos transparentes ou em vidro com tampa.

Art. 47 - É proibido:

I - O emprego de substância na conservação do leite;

II - Ter em depósito:

a) Aves doentes;

b) Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Nenhum armazém, frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

Art. 49 - É obrigatória a instalação de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, beneficiem, manipulem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 50 - Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação e, em especial, leite e seus derivados, maionese, carnes, moluscos e crustáceos devem ser conservados em refrigeração adequada, seguindo a orientação contida nos rótulos e na norma técnica.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibida a exposição de carne frescas e similares, fora de refrigeração, além do tempo estabelecido na legislação específica.

Art. 51 - Os gêneros alimentícios industrializados somente poderão ser fatiados à vista do consumidor, para que se comprove sua procedência através da rotulagem do produto.

Art. 52 - Sem prévia autorização da autoridade competente, os estabelecimentos não poderão aproveitar quaisquer produto mediante a colocação do sal, salmoura ou outra substância.

Art. 53 - Nenhum gênero alimentício poderá ser exposto sem estar convenientemente acondicionado ou protegido contra poeira, insetos, roedores ou situações de insalubridade.

Parágrafo Único: Os alimentos destinados a consumo imediato só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 54 - As embalagens dos gêneros alimentícios industrializados deverão conter a marca do produto, local de fabricação, número de análise prévia, período de validade e outras informações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 55 - É proibido manter no mesmo recipiente ou transportar no mesmo compartimento de veículo alimentos e substâncias que possam contaminá-los ou adulterá-los.

Art. 56 - Os sanitários, que não devem ser construídos com acesso aos locais onde preparem ou manipulem alimentos, serão mantidos permanentemente limpos.

Art. 57 - A Água utilizada na preparação ou manipulação de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo Único: O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 58 - As quitandas e estabelecimentos congêneres deverão atender, além das disposições deste código que lhes sejam aplicáveis, às seguintes exigências:

I - Manter depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou equipamentos de superfícies impermeáveis e protegidos de insetos, poeiras ou qualquer contaminação;

II - Expor as frutas à venda sobre mesas ou estantes limpas e afastadas no mínimo um metro das ombreiras das portas externas;

III - Manter gaiolas para aves de fundo móvel visando facilitar a limpeza diária.

Art. 59 - As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão possuir:

I - Piso e paredes das salas de preparação dos produtos devidamente limpos e em boas condições de higiene;

II - Salas de preparo dos produtos com janelas de aberturas dotadas de telas e protegidas contra insetos.

Art. 60 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além de atender às disposições deste Código que lhes sejam aplicáveis, deverão:

I - Velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentam em boas condições de higiene;

II - Conservar em recipientes apropriados os produtos expostos à venda, para isolá-los de impurezas e insetos;

III - Manter seus empregados com trajes limpos e adequados.

Parágrafo Único: Aos ambulantes é vedado:

I - Vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias sem a devida proteção;

II - Tocar os gêneros alimentícios de ingestão imediata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

III - Vender alimentos preparados em locais que propiciem a contaminação dos produtos.

Art. 61 - A venda de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata deverá ser feita em carros apropriados, caixas ou em receptáculos fechados, vistoriados pela Prefeitura de Sebastião Laranjeiras, de modo a resguardar a mercadoria da poeira e da ação do tempo.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO

Art. 62 - O lixo apresentado à coleta regular será acondicionado, devidamente fechado, em sacos plásticos, embalagens autorizadas ou colocado em recipientes e contenedores.

Art. 63 - O lixo residencial, acondicionado na forma do artigo anterior, será apresentado à coleta regular, observando as seguintes exigências:

I - Convenientemente fechado ou tampado e em boas condições de conservação;

II - Colocado nos alinhamentos de cada imóvel ou em local autorizado pela Prefeitura;

III - Em horário e frequência determinados pela Prefeitura.

Art. 64 - O usuário, antes do acondicionamento do lixo, deverá eliminar os líquidos e embrulhar devidamente vidros, materiais contundentes e perfurantes.

Parágrafo Único: É vedado ao usuário misturar, no acondicionamento do lixo, explosivos, resíduos, materiais tóxicos, corrosivos e radioativos.

Art. 65 - O lixo proveniente das unidades de saúde e estabelecimentos similares será acondicionado de acordo com as normas previstas nesta Seção, obedecidas, ainda, as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

I - Implantação de Sistema de controle sanitário com separação prévia do lixo produzido nas unidades geradoras, em resíduos sépticos, não sépticos e especiais;

II - Acondicionamento dos materiais perfuro-cortantes e frascos de medicamentos em recipientes de paredes rígidas e reforçadas, fechadas e seladas com a inscrição PERIGO em vermelho.

III - Acondicionamento do lixo séptico e especial em sacos plásticos de cor leitosa, com a cruz vermelha e a inscrição LIXO HOSPITALAR em vermelho;

IV - Proibição de empilhamento dos sacos de lixo para evitar possíveis rupturas;

V - Lavagem diária dos locais de armazenamento, com emprego de solução desinfetante, após a coleta regular.

SEÇÃO II DA COLETA E DO TRANSPORTE DO LIXO

Art. 66 - O lixo apresentado à coleta constitui propriedade da Prefeitura.

Art. 67 - Os veículos transportadores de terra, pedra, entulho, carvão, areia, serragem, cascalho, brita, escória, adubo, fertilizante, composto orgânico, cereais e similares deverão:

I - Ser dotados de cobertura ou similares de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos nos logradouros públicos;

II - Trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba sem qualquer objeto, material, resto ou sobra, ainda que de valor insignificante, salvo com expressa autorização da Prefeitura.

SEÇÃO III DO TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 68 - O tratamento e o destino final do lixo domiciliar, público ou dos resíduos sólidos especiais, far-se-á em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura e segundo as normas de prescrição ambiental.

Art. 69 - É proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

I - Usar o lixo "*in natura*" na agricultura e na alimentação de animais, bem como a queima de resíduos sólidos e semi-sólidos de qualquer natureza a céu aberto;

II - Acumular o lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os determinados pela Prefeitura, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

III - Lançar lixo proveniente das unidades de saúde, das indústrias e das residências em esgotos, rios, lagos e logradouros públicos, salvo quando autorizados pela Prefeitura e sobre controle e avaliação dos órgãos técnicos de preservação ambiental;

IV - Usar ou instalar incineradores para queima de lixo em residências, edifícios, unidades de saúde e em estabelecimentos comerciais, salvo em casos especiais previstos em legislação específica.

TÍTULO IV DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar das pessoas, evitando-lhes danos ou incômodos provocados por animais.

Art. 71 - A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou morte do animal apreendido;

II - Danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 72 - Os canis de propriedade particular só poderão funcionar após vistoria técnica pela Prefeitura e expedição do respectivo laudo, renovado, anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 73 - É proibido:

I - O acesso e permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo e, especial, em cinemas, teatros, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, unidade de saúde, escolas, piscinas, feiras e similares, salvo em locais de exposição, mediante autorização do Poder Público Municipal;

II - A exibição e trânsito de animais bravios, ainda que domesticados, em locais, de livre acesso ao público;

III - A utilização de animais feridos, doentes ou debilitados para tração de veículos;

IV - A exibição de animais vivos em vitrines;

V - O trânsito ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, salvo nos logradouros indicados pelo Poder Público Municipal;

VI - Apreensão e comercialização de animais selvagens, pássaros e aves.

Parágrafo Único: Os espetáculos com feras e exibição de animais perigosos serão realizados após a adoção de medidas que garantam a segurança dos espectadores;

Art. 74 - A apresentação de animais de espetáculo circense só será permitida após vistoria técnica e expedição do respectivo laudo pela Prefeitura.

Art. 75 - Não será permitida a criação, em residência, de animais domésticos em quantidade superior ao que comporte a respectiva área em condições normais de higiene, segundo avaliação da Prefeitura.

Parágrafo Único: A criação de animais em condomínios será disciplinada pelas respectivas convenções, observadas as normas desta lei.

Art. 76 - O animal que apresente sintomas clínicos de raiva, constatados por médico veterinário, deverá ser isolado ou sacrificado, sendo seu cérebro encaminhado a laboratório oficial para exame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Parágrafo Único: Em caso de morte, o proprietário do animal que apresente os sintomas aludidos neste artigo deve comunicar o fato à Prefeitura que dará a devida orientação.

Art. 77 - É proibida a criação de:

I - Abelhas na zona urbana e de abelhas africanas em todo território do Município;

II - Galinhas em porões ou no interior das residências;

III - Gado e suíno na zona urbana, ou até 500 (quinhentos) metros da mesma;

IV - Pombos nos forros das residências.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DOS ANIMAIS E DA RESPONSABILIDADE DE SEUS PROPRIETÁRIOS

Art. 78 - Será apreendido todo animal:

I - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

II - Submetidos a maus tratos;

III - Mantido em condições insalubres de vida ou de alojamento.

§ 1º - Os animais apreendidos somente podem ser resgatados se a inspeção sanitária constatar não mais subsistirem as causas da apreensão e depois do pagamento das despesas de manutenção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O animal cuja apreensão seja difícil ou perigosa poderá, a critério da inspeção sanitária, ser sacrificado in loco.

§ 3º - Os animais apreendidos e não resgatados, em 48 (quarenta e oito) horas após a notificação do proprietário, poderão, a critério da Prefeitura, ter a seguinte destinação:

I - Leilão em hasta pública;

II - Doação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

III - Sacrifício.

§ 4º - Os cães vadios apreendidos em via pública, serão sacrificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do resgate, independente de notificação, face ao alto risco que representam para a comunidade.

Art. 79 - O Ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que sob a guarda de seu preposto.

Art. 80 - Os proprietários de cães e gatos devem mantê-los devidamente imunizados contra raiva, leptospirose, cinomose e parvovirose apresentando o respectivo certificado emitido por um Médico Veterinário, sempre que solicitado.

Art. 81 - A inspeção sanitária terá livre acesso às dependências de alojamento a criação de animais, devendo os respectivos proprietários acatar suas determinações.

Art. 82 - É de inteira responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em logradouros públicos.

Parágrafo Único: Os animais rejeitados por seus proprietários deverão ser encaminhados à Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 83 - O proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município de Sebastião Laranjeiras, deverá extinguir os formigueiros de sua propriedade.

§ 1º - Verificada a existência de formigueiros, a Prefeitura intimará o proprietário do terreno, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao seu extermínio.

§ 2º - Se, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o formigueiro não for exterminado, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as respectivas despesas, acrescidas de vinte por cento de taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 84 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos deverão mantê-los sempre livres de coleções líquidas, a fim de evitar a proliferação de insetos, em especial muriçocas.

Art. 85 - Os responsáveis pelas obras de construção civil devem impedir o acúmulo de coleções líquidas, originárias ou não das chuvas, de modo a evitar a proliferação de insetos, em especial as muriçocas.

TÍTULO V DOS COSTUMES, DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade pública da população, o poder de polícia administrativa do Município de Sebastião Laranjeiras será exercido em todos os locais públicos.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 87 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura de Sebastião Laranjeiras, e o devido policiamento.

Parágrafo Único: As atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e em praças de esportes ficam sujeitas a licenciamento.

Art. 88 - Os estabelecimentos de diversões públicas deverão:

I - Manter as dependências em boas condições de higiene;

II - Possuir indicação legível e visível, a distancia, dos locais de entrada, saída e da porta de emergência;

III - Manter em boas condições de funcionamento os aparelhos exaustores, de ar condicionado, refrigeradores ou renovadores de ar e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

IV - Possuir instalações sanitárias com indicação para os sexos masculino e feminino;

V - Possuir dispositivos de combate a incêndio, em boas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - Manter em funcionamento as instalações hidro-sanitárias;

VII - Possuir portas e corredores para o exterior, amplos e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que dificultem a retirada rápida do público em caso de emergência;

VIII - Manter, durante os espetáculos, as portas destrancadas;

IX - Serem desinfetados periodicamente;

X - Manter o mobiliário em bom estado de conservação;

XI - Manter os empregados convenientemente trajados;

XII - Afixar, em local visível, a tabela de preços e o horário de funcionamento.

§ 1º - É proibido aos espectadores fumar no local.

§ 2º - Nos estabelecimentos de diversões públicas serão reservados três lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 89 - Os bilhetes de entradas não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à capacidade do estabelecimento.

Art. 90 - Não serão concedidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área situada a cem metros de hospitais, unidades de saúde ou maternidade.

Art. 91 - Fica proibido o funcionamento de estabelecimento de diversões públicas que perturbem o sossego e a tranquilidade pública, em edifícios residenciais ou próximas à unidade de saúde, templos religiosos, escolas, asilos, cemitérios, instalações militares



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

bem como no período compreendido entre vinte e duas horas, e seis horas, salvo em épocas de festas populares.

Art. 92 - Os responsáveis pelos estabelecimentos de diversões públicas deverão garantir as condições de segurança para o seu funcionamento.

Art. 93 - O funcionamento de circos ou de parques de diversões somente será autorizado pela Prefeitura após a respectiva vistoria, por prazo não superior a seis meses.

Parágrafo Único: A Prefeitura, ao conceder a autorização, poderá estabelecer as restrições que julgar necessárias com o objetivo de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e tranquilidade da vizinhança.

Art. 94 - A Prefeitura, ao permitir a armação de circos e instalações de barracas e de parques de diversões em logradouros públicos, poderá exigir depósito de até um valor de referência fiscal do município de Sebastião Laranjeiras, como garantia para cobrir as despesas com a limpeza e recomposição de área.

Art. 95 - Os proprietários de estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção dos mesmos.

Art. 96 - A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença da Prefeitura, salvo as reuniões, sem convites e sem entradas pagas, em residências.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 97 - Nos locais destinados aos cultos são assegurados livre acesso ao público, bem como a realização dos atos religiosos.

Art. 98 - As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colar cartazes.

Art. 99 - As igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 100 - As igrejas, templos e casas de culto não podem receber, em seus recintos, quantidade de pessoas que excedam sua capacidade de lotação.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE E TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 101 - O Trânsito é livre e sua disciplina pela Prefeitura, observada a legislação Federal e Estadual pertinente, tem por objetivo manter a ordem, a tranqüilidade e o bem estar da população.

Art. 102 - O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em decorrência da execução de obra pública ou por exigência da Administração Municipal, mediante prévia comunicação ao órgão estadual de trânsito.

Art. 103 - Os locais destinados a operações de carga e descarga de mercadorias e valores serão devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Art. 104 - A descarga de materiais destinados a estabelecimentos comerciais será efetuada em horário que não coincida com o funcionamento das atividades de comércio ou prestação de serviços.

Parágrafo Único: Quando se tratar de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência do veículo no logradouro público, com o mínimo prejuízo para o trânsito, por período não superior a duas horas.

Art. 105 - O transporte de cargas perigosas só será permitida pela Prefeitura, observadas as restrições previstas no Capítulo VI do Título deste Código.

Art. 106 - Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros do sistema de transportes urbanos terão prioridade sobre os demais nas vias urbanas.

Art. 107 - É proibido:

I - Jogar nos logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

II - Danificar ou retirar sinais colocados nos logradouros públicos para sinalização de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 108 - A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

Art. 109 - É proibido embarçar o trânsito por quaisquer meios.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS E ELETRÔNICOS

Art. 110 - Não estão sujeitos a alvará, a instalação e o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos e eletrônicos utilizados exclusivamente para fins domésticos ou administrativos em escritórios, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Parágrafo Único: Consideram-se equipamentos para fins administrativos aqueles cujo uso é objeto de exploração econômica.

Art. 111 - A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras procederá à vistoria periódica nas máquinas, nos motores, nos equipamentos eletromecânicos e elétricos, determinando, se necessário, a instalação de dispositivos de segurança.

Parágrafo Único: A instalação e o funcionamento de máquinas, motores, equipamentos eletromecânicos e elétricos não deverá provocar poluição do meio ambiente.

Art. 112 - Os elevadores, ascensores e similares deverão manter afixados:

I - certificado válido de último exame e vistoria da empresa de assistência técnica;

II - A instalação da capacidade de peso e sua lotação.

CAPÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 113 - A Prefeitura disciplinará a fabricação e o armazenamento de inflamáveis e explosivos no município de Sebastião Laranjeiras, observada a legislação Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 114 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina, o gás e os demais derivados de petróleo;
- III - O éter, álcool, óleos combustíveis e aguardentes;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 130°C;
- VI - Outros que venham a serem relacionados em Legislação Federal.

Art. 115 - Serão considerados explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão de pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os cartuchos de guerra, caça e as minas;
- VI - Os fulminatos, cloratos e similares;
- VII - Outros que venham a serem relacionados em legislação Federal.

Art. 116 - É proibido:

- I - Fabricar, utilizar, depositar e comercializar inflamáveis e explosivos sem prévio alvará e em local determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, ainda que provisoriamente, explosivos.

§ 1º - Aos comerciantes varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus estabelecimentos, quantidade de inflamáveis, de acordo com as especificações do respectivo alvará.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter em depósito quantidade de explosivos de acordo com as especificações do respectivo alvará.

§ 3º - Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão dotados de equipamentos para combate a incêndio, inclusive extintores portáteis, em quantidade suficiente para garantir a segurança do estabelecimento.

Art. 117 - A Prefeitura poderá determinar restrições ao uso das vias, sinalizando trechos e assegurando percurso alternativo, bem como estabelecer locais e períodos para estacionamento, carga e descarga de produtos perigosos.

Parágrafo Único: Caso a origem destino do produto perigoso exija uso de via restrita, o transportador deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 118 - A Prefeitura deverá reter o veículo que trafegue, no território do Município de Sebastião Laranjeiras, em desacordo com o que preceitua a legislação pertinente, determinando, se necessário:

I - A remoção do veículo para local seguro, inclusive para que possa ser corrigida a irregularidade;

II - O descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

III - A eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob orientação de técnico especializado, com a presença da seguradora;

Art. 119 - O veículo que transportar produtos perigosos deverá evitar vias densamente povoadas ou sítios de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais ecológicas ou que delas sejam próximas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 120 - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados na parte interna dos estabelecimentos que deverão ser dotados de instalações para evitar o acúmulo de água e de resíduos de lubrificantes, bem como o seu escoamento para logradouros públicos.

CAPÍTULO VII **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA**

Art. 121 - É proibida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município de Sebastião Laranjeiras

Art. 122 - A exploração de pedreiras a fogo deve atender às seguintes exigências:

I - Declaração expressa pelo responsável ou proprietário da qualidade do explosivo empregado;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;

III - Levantamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Três toques, com intervalos de dois minutos dando sinal de fogo.

Parágrafo Único: A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras poderá determinar a execução de obras nas pedreiras ou cascalheiras com o objetivo de proteger o patrimônio público ou privado e evitar a obstrução das águas.

Art. 123 - A instalação de olarias na zona rural do Município de Sebastião Laranjeiras deve atender às seguintes exigências:

I - as Chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores da vizinhança com fumaça ou emanações nocivas à saúde;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador deverá providenciar o devido escoamento ou aterrar as cavidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 124 - É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município de Sebastião Laranjeiras:

- I - A justante do local em que recebem esgotos;
- II - Quando modificar o leito de rios ou as suas margens;
- III - Quando possibilitar a estagnação das águas;
- IV - Quando colocar em perigo pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou nos leitos dos rios.

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 125 - As atividades comerciais nas feiras livres se destinam ao abastecimento de produtos necessários à população.

Art. 126 - A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras deverá aprovar, organizar, supervisionar, orientar, promover e fiscalizar a instalação e o funcionamento de feira livre, observada a legislação pertinente.

Art. 127 - O feirante, para exercer sua atividade, além de possuir alvará, deverá ser cadastrado na Prefeitura.

Art. 128 - As feiras livres serão localizadas em áreas previamente estabelecidas pela Prefeitura que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito e o acesso da população para aquisição de mercadorias.

Parágrafo Único: As mercadorias serão expostas à venda em equipamentos desmontáveis em boas condições de higiene.

Art. 129 - Cabe aos feirantes:

- I - Cumprir as normas deste código e da legislação pertinente;
- II - Expor e comercializar a mercadoria, exclusivamente, no local demarcado pela prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

III - Zelar pela conservação de jardim, monumento ou qualquer mobiliário urbano existente na área da feira.

Art. 130 - A Prefeitura, mediante aviso prévio, poderá transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização da feira em virtude de:

I - Impossibilidade de ordem técnica, material, legal e ou financeira;

II - Desvirtuamento de seus objetivos;

III - Distúrbios na área onde funciona a feira.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art.131 - O exercício de comércio ou serviço eventual e ambulante depende de cadastro prévio na Prefeitura e de alvará de autorização.

§ 1º - Considera-se comércio ou serviço eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos, comemorações populares e exposições, em um período máximo de quinze dias, em áreas pavimentadas e locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido pessoalmente, por conta própria e risco, utilizando equipamento removível, em logradouro público.

Art. 132 - A Prefeitura estabelecerá, quando da expedição do alvará, os locais e horários para exercício do comércio eventual e ambulante.

Art. 133 - Os vendedores devem conduzir sempre o respectivo alvará.

Parágrafo Único: O vendedor sem alvará para a atividade que esteja exercendo ou para o respectivo período poderá ter sua mercadoria apreendida.

Art. 134 - É proibido ao vendedor eventual ou ambulante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

I - Estacionar nos logradouros públicos fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.

Art. 135 - O local indicado para o exercício de comércio eventual ou ambulante será mantido em boas condições de asseio e limpeza, devendo o comerciante utilizar recipientes adequados para a coleta de lixo ou resíduos provenientes de sua atividade.

Art. 136 - Os que exerçam comércio eventual ou ambulante em logradouros públicos se apresentarão em trajes apropriados e em boas condições de higiene.

CAPÍTULO III DAS BANCAS

Art. 137 - A exploração de atividades econômicas de comércio e serviços informais, em equipamentos tipo banca, em logradouros públicos depende de alvará da Prefeitura, sendo vedada à utilização de mais de um equipamento por uma mesma pessoa física ou jurídica, ainda que em locais diferentes.

Art. 138 - A prefeitura, para expedir o alvará de autorização, verificará a oportunidade e a conveniência da localização da banca e suas implicações no trânsito, na estética da cidade e o interesse público.

Parágrafo Único: Quando as condições previstas neste artigo se modificarem, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 139 - As bancas não poderão ser localizadas:

I - Em áreas que possam perturbar a visão dos motoristas;

II - Em passeios fronteiros a monumentos, prédios tombados e nas áreas de segurança;

III - Na porta de hospitais, escolas, repartições públicas, quartéis e entrada de prédios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

IV - Em calçadas onde a implantação do equipamento prejudique a circulação de pedestres;

V - Em locais que, a critério da Prefeitura comprometam a estética urbana, os aspectos históricos, a preservação do meio ambiente, a higiene, a tranquilidade e a segurança da população;

VI - Em praças, parques e jardins, salvo quando definidos em projeto aprovado pela Prefeitura tendo em vista o atendimento do interesse público;

VII - Em canais divisores de tráfego.

Parágrafo Único: As bancas não poderão ocupar área superior a três metros quadrados.

Art. 140 - Com o objetivo de preservar o interesse da população é proibido:

I - Instalar bancas sem o respectivo alvará;

II - Alterar as especificações técnicas ou dimensões do equipamento;

III - Alterar a localização da banca sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

IV - Ceder, local ou transferir para terceiros a licença concedida;

V - Deixar de manter na banca equipamento apropriado ao recolhimento de detritos provenientes do exercício da atividade.

CAPÍTULO IV DAS EXPOSIÇÕES E DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS.

Art. 141 - A exposição de trabalhos de natureza artística, em logradouros públicos, depende de alvará de autorização expedido pela Prefeitura e se fará por tempo determinado.

Parágrafo Único: O pedido de alvará indicará o local à natureza e o período da exposição e será instruído com os documentos especificados neste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 142 - Os trabalhos em exposição deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora do responsável pela obra.

Art. 143 - O local da exposição deve ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano causado ao logradouro ou ao bem público.

Art. 144 - A realização de atividades recreativas ou esportivas nos logradouros públicos depende de alvará de autorização expedido pela Prefeitura.

CAPÍTULO V DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 145 - Além da observância de outras normas previstas neste código, o Poder Público será exercido para impedir a informação enganosa quanto à qualidade e natureza do produto.

Art. 146 - A exploração da publicidade, que depende de alvará de autorização expedido pela Prefeitura, abrange qualquer espécie de engenho, processo ou forma de propaganda dirigida ao público, situado em área de domínio público.

§ 1º - Considera-se engenho qualquer composição ou base preexistente que, por meio de palavras, imagens, sons, recursos audiovisuais ou efeitos luminosos, comunica ao público a identidade da instituição ou qualidade de produtos serviços, bem como a oferta de benefícios.

§ 2º - Considera-se base preexistente toda superfície móvel ou imóvel, cuja finalidade precípua não seja a de divulgar mensagens, mas se preste a esse objetivo através da fixação de cartazes ou da aplicação de pintura, e em especial:

I - Muro;

II - Fachada de prédios;

III - Carrocerias de veículos;

IV - Tapumes;

V - Toldos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

VI - Mobiliário urbano.

Art. 147 - Os engenhos publicitários não podem ser exibidos nos seguintes casos:

I - Quando prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, bem como monumentos históricos e tradicionais;

II - Em divisores de tráfego, praças, jardins, pontes, viadutos, túneis e em cruzamentos de rodovias;

III - Quando prejudiquem as fachadas dos prédios;

IV - Quando prejudiquem direitos de terceiros;

V - Quando atentatórios, em linguagem ou alegorias, à moral pública, aos costumes, quando se refiram, desairosamente, a pessoa ou instituição, bem como quando utilizem incorretamente o vernáculo;

VI - Quando prejudiquem a ventilação e a visibilidade;

VII - No interior dos cemitérios;

VIII - Em árvores, grades, postes de rede elétrica e colunas;

IX - Quando interfiram na rede distribuidora de energia.

Art. 148 - As mensagens por meio de projetores, amplificadores e outros equipamentos de redução eletroacústica não podem ser divulgadas nos seguintes casos:

I - Em locais e horários que prejudiquem o sossego e a tranquilidade da população;

II - Nas proximidades de unidades de saúde, escolas, templos religiosos ou em áreas que exijam silêncio.

Art. 149 - São responsáveis perante a Prefeitura e terceiros;

I - Pela segurança do anúncio, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

II - Pela conservação do anúncio, os proprietários.

§ 1º - São proprietários dos anúncios às pessoas físicas e jurídicas detentoras do alvará.

§ 2º - Não sendo encontrado o proprietário, a responsabilidade caberá ao beneficiado direta ou indiretamente, pela propaganda.

Art. 150 - Nos locais de reuniões, deverão ser colocados, junto a cada acesso, anúncios indicando a lotação máxima permitida.

Art. 151 - Os anúncios devem oferecer condições de segurança ao público.

Art. 152 - Os anúncios colocados em desobediência às normas deste código, serão apreendidos e retirados pela Prefeitura, até o cumprimento das formalidades legais.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 153 - A utilização de logradouros públicos para atividades não previstas neste código, bem como a colocação de alegoria ou símbolo em qualquer propriedade quando haja repercussão na estética da cidade dependem de alvará expedido pela Prefeitura.

Art. 154 - A colocação de mesas e cadeiras em passeios e calçadas para extensão de serviços de bares, lanchonetes, restaurantes e similares far-se-á obedecidas as seguintes condições.

I - Em prédios de uso exclusivamente comercial ou de serviços;

II - Garantia de passagem para pedestre, ao longo do passeio ou calçada, em linha reta, de no mínimo um metro e meio;

III - Proibição de uso de mecanismo que impeça a remoção diária do equipamento;

IV - Proibição de ocupação total de pista de circulação de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 155 - A expedição de alvará de autorização para a realização de eventos culturais em logradouros públicos depende da apresentação, pelo interessado, de projeto com planta local, contendo:

- I - Indicação do mobiliário urbano a ser utilizado;
- II - Definição de vagas;
- III - Demarcação do local para apresentação artística;
- IV - Solução viária para desvio de trânsito de veículos

no local.

Parágrafo Único: A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras poderá, mediante aviso prévio, transferir, adiar, suspender, suprimir e restringir a realização de eventos culturais autorizados em virtude de:

- I - Impossibilidade técnica, material, legal ou financeira;
- II - Desvirtuamento de suas finalidades;
- III - Distúrbios na área.

Art. 156 - A instalação de coretos ou palanques para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular será autorizada pela Prefeitura desde que:

I - Não prejudiquem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, devendo os responsáveis pelo evento indenizar os danos causados;

II - Não perturbem o Trânsito;

III - Haja remoção dos equipamentos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS

Art. 157 - Os cemitérios públicos e particulares dependem para seu funcionamento de alvará da Prefeitura e cuja fiscalização estão submetidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 158 - Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, bem como murados de acordo com planta previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 159 - Os cemitérios tem caráter secular, ficando livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos rituais, desde que não atentem contra a moral, os costumes e a lei.

Art. 160 - É proibido:

I - O sepultamento de corpos fora dos cemitérios;

II - A exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade competente, em fase de investigação policial.

Art. 161 - Nenhum cadáver poderá ser sepultado sem obedecer às prescrições da saúde pública.

TÍTULO VII DOS MERCADOS PÚBLICOS

Art. 162 - Cabe à Prefeitura organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados públicos.

Art. 163 - A execução de benfeitoria em mercado público depende de prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual ficará incorporada ao próprio município, sem indenização.

Art. 164 - A Prefeitura disciplinará o funcionamento dos mercados públicos, estabelecendo:

I - Dia e horário de funcionamento;

II - Padrão de mobiliário a ser utilizado;

III - Produtos a serem comercializados.

Art. 165 - Ao comerciante do mercado público cabe:

I - Cumprir as normas deste código e da legislação pertinente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

II - Possuir o instrumento legal de utilização do bem público e o respectivo alvará para exploração da atividade;

III - Comercializar exclusivamente o produto autorizado;

IV - Zelar pela conservação do jardim, monumento e mobiliário urbano do mercado;

V - Afixar os preços das mercadorias de forma legível e de fácil leitura;

VI - Manter a loja, boxe, mobiliário e áreas adjacentes em adequado estado de higiene e limpeza;

VII - Acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado à mercadoria;

VIII - Cuidar do seu vestuário e dos prepostos.

Art. 166 - É proibido no interior dos mercados públicos a permanência de vendedores ambulantes.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código e de outros atos normativos da administração Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 168 - Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação referente ao exercício do Poder de Polícia ou incitar constranger e auxiliar alguém na prática de infração.

Art. 169 - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de Poder de Polícia.

Parágrafo Único: Apurada a procedência, será lavrado auto de infração ou expedido ato administrativo, dando-se início ao processo fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 170 - A responsabilidade pela infração será:

I - Pessoal do infrator;

II - Da empresa, quando a infração for praticada por seu mandatário, preposto ou empregado;

III - Dos pais, tutores, curadores quanto aos seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 171 - As sanções às infrações deste código são as seguintes:

I - Advertência;

II - Suspensão de alvará;

III - Cassação de alvará;

IV - Multa;

V - Apreensão de bens;

VI - Interdição;

VII - Demolição.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 172 - A cassação do alvará consiste na paralisação da atividade nas seguintes hipóteses:

I - Conveniência e oportunidade devidamente justificadas pela autoridade administrativa municipal;

II - Não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivam a suspensão do alvará, o embargo ou a interdição;

III - Quando o infrator se negar a cumprir as exigências deste código;

IV - Quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

V - Por venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina ou nociva à saúde;

VI - Por sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pela Prefeitura;

VII - Por fraude nos pesos, medidas e balanças;

VIII - Por agressão física ou moral a terceiros durante o exercício da atividade.

CAPÍTULO III DA MULTA

Art. 173 - A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - O infrator que estiver em débito de multa não pode participar de licitações promovida pelo Município de Sebastião Laranjeiras, nem com ele celebrar contratos.

Art. 174 - A gradação das multas, que será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) obedecerá aos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração;

II - Circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Antecedentes do infrator em relação ao cumprimento das normas deste código;

Parágrafo Único: Aplicada à multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que o Poder Público Municipal lhe houver determinado.

Art. 175 - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 176 - Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 177 - A apreensão de bens e mercadorias, que se fará mediante a lavratura de auto, consiste na tomada dos objetos quando for constatado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas deste código ou como medida assecuratória do cumprimento de penalidade pecuária.

Art. 178 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos a depósitos da Prefeitura até que o infrator cumpra, no prazo estabelecido, as exigências legais.

Parágrafo Único: Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão na hipótese de não cumprimento das exigências a que estiver sujeito o infrator.

Art. 179 - A devolução do bem ou mercadoria apreendida depende do pagamento da multa aplicada e das relativas à apreensão.

Parágrafo Único: O bem ou mercadoria apreendida e não reclamado no prazo de quinze dias, nem retirado no mesmo prazo após sua liberação, será vendido em praça pública pela Prefeitura.

Art. 180 - O bem ou mercadoria de fácil deterioração apreendida e não reclamado ou não retirado em vinte e quatro horas poderá ser doado pela Prefeitura a instituições de assistência social ou de caridade, lavrando-se o respectivo termo de entrega, ou eliminado consumo.

Art. 181 - Além dos casos previstos neste código, ocorrerá à perda da mercadoria quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda proibida.

CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 182 - Além dos casos previstos no código de Obras, poderá ocorrer, na forma da lei, a demolição de imóvel e construção quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

I - As obras, imóveis e ruínas forem julgadas em riscos, na sua segurança, estabilidade ou resistência, mediante laudo de vistoria, e o proprietário, profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas necessárias;

II - O laudo de vistoria constatar ameaça de iminente desmoronamento;

III - No caso de obras clandestinas, passíveis de serem legalizadas, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo estabelecido, as modificações necessárias, nem atender às exigências determinadas pelo laudo de vistoria;

IV - Se constatada a existência de edificação irregular em logradouro público.

Parágrafo Único: Quando a demolição for executada, na forma da lei, pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ressarcirá as despesas do serviço.

CAPÍTULO VI DA INTERDIÇÃO

Art. 183 - Ocorrerá à interdição quando:

I - O estabelecimento, a atividade e o equipamento, por constatação da Prefeitura, colocarem em risco a saúde, a higiene, a segurança e a tranquilidade pública;

II - Houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento mecânico e de divertimento;

III - Não for atendida intimação da Prefeitura para cumprimento disposições deste código.

Art. 184 - Lavrado o auto de interdição, pelo preposto encarregado da fiscalização, proceder-se-á à intimação do interessado.

Art. 185 - O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo determinado pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Parágrafo Único: Expirado o prazo aludido no parágrafo anterior, e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o competente auto de infração, com a conseqüente aplicação da penalidade cabível.

TÍTULO IX DO PROCESSO FISCAL E ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO E DA VISTORIA

Art. 186 - A Prefeitura notificará o infrator para que, em prazo fixado pela fiscalização, adote as providencias para sanar as irregularidades.

Parágrafo Único: Não caberá notificação quando a infração ensejar à segurança e a saúde pública ou for o infrator reincidente, quando será imediatamente autuado.

Art. 187 - Em caso de recusa ou incapacidade de recebimento da notificação, o fiscal mencionará o fato, assumindo a responsabilidade pela declaração.

Parágrafo Único: Esgotado o prazo fixado na notificação sem que o infrator haja sanado a irregularidade, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 188 - Proceder-se-á à vistoria quando houver ato ou fato que ponha em risco a segurança, a saúde e o bem estar da população.

§ 1º - A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença do preposto da fiscalização e do responsável pelo fato ou ato que a motivou.

§ 2º - Não comparecendo o responsável, a vistoria se fará a sua revelia.

§ 3º - Quando após a vistoria fique apurada a prática de infração de que resulte risco para a população, o infrator, além de se submeter à penalidade cabível, deverá, em prazo estabelecido pela Prefeitura, adotar as providencias para eliminar a situação de risco.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

DA INTIMAÇÃO

Art. 189 - Lavrado o auto de infração intimar-se-á o infrator:

I - Pessoalmente, comprovada com sua assinatura ou a de seu mandatário ou preposto;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital, afixado na Prefeitura, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1º - A intimação considera-se feita:

I - Na data da ciência do intimado, se pessoalmente;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - Quinze dias após a publicação do edital.

§ 2º Omitida a data no aviso de recebimento aludido no início II do parágrafo anterior, considera-se feita à intimação:

I - Quinze dias após a sua entrega na agência postal;

II - Na data constante de carimbo da agência postal que proceder à devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 190 - A intimação conterà:

I - A qualificação do intimado;

II - O objetivo da intimação;

III - O prazo e o local para seu atendimento;

IV - A assinatura do servidor municipal, salvo se a intimação for expedida por processo eletrônico, com a indicação de seu cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Parágrafo Único: A falta de intimação estará sanada desde que o infrator compareça para praticar o ato ou alegar a omissão.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 191 - Do auto de infração, que será lavrado por servidor municipal, o autuado receberá uma cópia contendo:

I - A sua qualificação;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição clara e precisa do fato e as circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - A determinação para o cumprimento da exigência com a intimação para oferecimento de defesa, no prazo de quinze dias;

V - A assinatura do autuante, com a indicação do respectivo cargo ou função, e de duas testemunhas, se houver.

§ 1º - Recusando-se o autuado a assinar o auto, o fato será averbado pela autoridade autuante.

§ 2º - É vedada a capitulação de infrações distintas no mesmo auto de infração.

Art. 192 - A defesa do autuado, no prazo estabelecido no inciso IV do art. 191, tem efeito suspensivo e será apresentada mediante petição ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O autuado, na sua defesa, alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando aquelas que possuir.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, sem que tenha apresentado defesa, o autuado será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.

§ 3º - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário vistas do processo no recinto da repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 193 - Apresentada à defesa, o autuante terá o prazo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, para a contestação.

Parágrafo Único: Havendo impedimento legal do autuante ou em caso de não apresentação da contestação no prazo estabelecido, o processo será redistribuído a outro fiscal que formulará a contestação.

Art. 194 - Contestada a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de quinze dias do recebimento do processo, dará seu despacho decisório.

§ 1º - Não considerando habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Em primeira instância é competente para decidir o processo fiscal proveniente de auto de infração o Secretário da respectiva área e, em segunda instância, o Prefeito.

Art. 195 - Da decisão, proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, processo fiscal, será notificado o interessado por:

- I - Comunicação contra recibo;
- II - Via postal ou telegráfica contra aviso de recebimento;
- III - Registro em livro de protocolo;
- IV - Publicado em local apropriado.

Art. 196 - O prazo de pagamento da penalidade pecuária é de quinze dias, a contar da ciência da decisão final, após o que o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 197 - São nulos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

I - Os atos, termos, despachos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento de defesa;

II - As intimações que não contenham os elementos essenciais

III - As notificações e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para caracterizar a infração e seu autor.

Art. 198 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam.

Art. 199 - A autoridade julgadora ao declarar a nulidade indicará os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 200 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito, suspensivo, no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.

§ 2º - É vedado reunir em uma mesma petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferida no mesmo processo fiscal.

§ 3º - Julgado improcedente o recurso, o recorrente será intimado para, no prazo de quinze dias, dar cumprimento à decisão.

Art. 201 - A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito, suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração de valor superior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Único: A decisão do recurso de ofício, interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório, não se torna definitiva na instância administrativa enquanto não for julgado o respectivo recurso.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DAS DECISÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 202 - As decisões definitivas consideram-se cumpridas:

I - Pela intimação ao infrator para, no prazo de quinze dias, pagar a multa;

II - Pela intimação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela suspensão da interdição;

IV - Pela liberação dos bens apreendidos;

V - Pela inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito aludido no inciso I deste artigo, depois de esgotado o prazo fixado;

VI - Em processo de que resulte aplicação de outra penalidade ainda que cumulativa, no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203 - A fiscalização das atividades disciplinadas neste código será unificada em um só órgão da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, na forma da legislação específica.

Art. 204 - Os prazos estabelecidos neste código contam-se por dias corridos, excluindo-se o de início e incluindo-se o de vencimento, sendo prorrogado o termo para primeiro dia de expediente quando coincidir com data em que não funcione a Administração Municipal.

Art. 205 - Os responsáveis pelas atividades disciplinadas neste código devem promover seu cadastramento junto à Prefeitura de Sebastião Laranjeiras, no prazo de cento e vinte dias da vigência desta Lei.

Art. 206 - O Município de Sebastião Laranjeiras promoverá, no período de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, ampla campanha de esclarecimento público sobre aplicação do código de Polícia Administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 - TEL.: (77) 668-2148 - CEP. 46.450.000

Art. 207 – O Poder Executivo de Sebastião Laranjeiras fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação de dispositivos deste Código.

Art. 208 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar por Decreto e anualmente, os valores das multas constantes deste Código, utilizando índices oficiais de correção de preços.

Art. 209 - Esta Lei entra em vigor, para o Distrito Sede do Município de Sebastião Laranjeiras, trinta dias após a data de sua publicação.

Parágrafo Único: Esta Lei entrará em vigor, para os demais distritos, vilas e povoados do Município de Sebastião Laranjeiras, no prazo 90 (noventa) dias da data de sua publicação e após realização de campanha de esclarecimento público.

Art. 210 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2001.


MANOEL MESSIAS ROCHA SOBRINHO
Prefeito Municipal